



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 620 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE TRANSPORTE PÚBLICO E
REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, Estado da Bahia,

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono em nome
do povo a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 1º. O provimento e organização do Sistema Municipal de Transporte Público competem ao Município de Caetité.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Transporte Público do Município de Caetité compreende os órgãos públicos, modo e condições de prestação e utilização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, explorado por entes privados, mediante concessão c/ou licença diferenciada para categoria, com exigências, prazos e circunscrição propícios a cada uma, de maneira a atender situações emergenciais, serviços para demandas específicas, e, também para permitir a natureza do serviço objeto de licitação que, obrigatoriamente, sujeitar-se-ão aos seguintes princípios:

- I. atendimento a toda população;
- II. no planejamento dos serviços, terá prioridade o atendimento a população de baixa renda;
- III. qualidade do serviço prestado à população, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a qualidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- IV. redução da poluição ambiental, em todas as suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- V. integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- VI. integração com o transporte intermunicipal, de caráter regional ou estadual; e
- VII. prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas;

Art. 3º. No planejamento e implantação do sistema de transporte municipal, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões da Cidade e do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial, e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação dos sistemas como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura, ao sistema de transporte intermunicipal, de caráter regional, metropolitano, estadual ou federal.

§ 2º. Para o exercício de funções próprias do Município, relativas ao sistema de transporte, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

§ 3º. A Prefeitura Municipal observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transporte Público, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local, democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

Art. 4º. Na execução do serviço de transporte público, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do Poder Público e das operadoras informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;
- IV. levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. manter em boas condições os bens públicos e das operadoras, através dos quais lhes são prestados os serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Transporte Público de Caetité:

- I. a Secretaria Municipal de Infraestrutura, órgão de planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do sistema de transporte público;
- II. o Conselho Municipal de Transporte - CMT, a ser criado, órgão de participação popular, na formulação regulamentação e fiscalização do serviço de transporte público;
- III. os Concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal, para execução dos serviços de transporte público;
- IV. o Usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte Público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 6º. A Prefeitura Municipal implantará um sistema de planejamento e gestão do serviço de transporte público no município de Caetité, composto pelos seguintes elementos básicos:

- I. Constituição de um órgão gestor exclusivo e especializado, responsável pela administração do Sistema Municipal de Transporte Público;
- II. Implantação de um sistema coordenado de planejamento, fiscalização e operação do serviço de transporte público;
- III. Implantação da integração física e tarifária no sistema de transporte coletivo.

Art. 7º. A administração do Sistema de Transporte Público da cidade de Caetité será exercida pela Prefeitura Municipal, que possui as seguintes atribuições:

- I. planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar a prestação de serviços de transporte público de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- II. conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- III. organizar, fiscalizar e controlar a emissão e a comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte e outros meios de pagamento de utilização dos serviços de transporte, conforme regulamento de exploração dos serviços de transporte coletivo;
- IV. planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;
- V. estimular o aumento permanente da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- VI. estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa dos interesses coletivos relacionados à prestação dos serviços;
- VII. implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado, para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;
- VIII. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- IX. outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessários à operação do sistema de transporte público.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal manterá cadastro dos operadores dos serviços de transporte público, onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º. Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º. A Prefeitura Municipal realizará a fiscalização, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica por comissão composta de representantes do contratante, da contratada, dos usuários e da comunidade em geral.

§ 3º. A Prefeitura Municipal poderá contratar de terceiros, a medição dos serviços de transportes que servirão de subsídio à fiscalização.

Art. 9º - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a administração do Sistema Municipal de Transporte Público, aquelas receitas provenientes das penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte público, a receita publicitária em equipamentos do sistema de transporte público, a remuneração pelo serviço que prestar de gerenciamento do sistema de transporte público, inclusive o custo de gerenciamento dos serviços de transporte coletivo e seletivo, em valor fixado pelo Executivo Municipal de até 2% (dois por cento) da receita tarifária dos operadores particulares, os preços públicos e remunerações cobrados dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

operadores dos transportes seletivo, especial e individual, além de outras que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 10. Pelo não cumprimento às disposições da presente lei, bem como do Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte e do Contrato, serão aplicadas aos participantes do sistema de transporte público, as seguintes Penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - rescisão do contrato.

Parágrafo único - As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas nos Regulamentos de Exploração e de Execução dos Serviços de Transporte Público.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 11. Os serviços de transporte público local do Município de Caetité classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - seletivos;
- III - especiais; e
- IV - individuais.

§ 1º. São coletivos os transportes executados por ônibus, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, cuja utilização se dê contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada, igualmente fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral, e outros.

§ 4º. São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. O transporte coletivo é serviço público essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 13. Os transportes seletivo, especial e individual serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que permitir ou autorizar a prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 14. Os Serviços Públicos de Transporte Coletivo, Seletivo e Individual de Caetité serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* desse artigo, na fixação da tarifa, será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário do serviço de transporte como parte de um sistema de transporte totalmente integrado.

Art. 15. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, seletivo e individual contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

§ 1º. A tarifa de utilização efetiva é o valor final resultante da aplicação da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, efetivamente despendido pelo usuário para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

pagamento da viagem, considerando-se, quando for o caso, as integrações e as isenções e reduções previstas em Lei.

§ 2º. Para o transporte individual, o conceito de tarifa de utilização efetiva compreende possível previsão regulamentar de acréscimo de valores em decorrência do transporte de carga.

Art. 16. Na fixação das tarifas do transporte público, o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os prestadores do serviço e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Parágrafo único - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato ou da autorização, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 17. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder público, ou a requerimento das operadoras de transporte público. Para esses estudos, as operadoras de transporte público obrigam-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 18. As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 19. A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte seletivo, coletivo e individual, implicará a automática dispensa do pagamento da tarifa correspondente.

Art. 20. Fica garantido ao passageiro, que já tenha pago a tarifa de utilização efetiva, o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte público coletivo e seletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 21. Na forma de decreto a ser editado, nos transportes coletivos, será gratuito o transporte de:

- I. idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II. agente da fiscalização e da operação do transporte público, quando em serviço;
- III. pessoas portadoras de deficiência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- IV. crianças com até 05 (cinco) anos;
- V. outras categorias previstas em legislação.

Parágrafo único - Será concedida, na forma de decreto regulamentador, uma redução tarifária de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes de primeiro e segundo grau e nível superior.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 22. O serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá ser explorado e executado diretamente pela Prefeitura Municipal, em caráter excepcional e por prazo determinado, até a concessão e/ou licitação de ente privado.

§ 1º. A concessão do serviço público de transporte coletivo será realizada através de licitação pública, precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º. A transferência da execução e exploração dos serviços, através de concessão, não terá caráter de exclusividade.

§ 3º. Sem prejuízo do que trata este artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração do serviço, em caráter emergencial.

Art. 23. Os procedimentos licitatórios observarão as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Art. 24. São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros, a reversão dos serviços, dos meios materiais e humanos e outros seguintes:

- I. a vinculação ao serviço, dos meios materiais e humanos utilizados pelos concessionários nos conformes previstos na presente Lei;
- II. especificação do objeto, área e prazo do contrato;
- III. indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- IV. indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V. determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- VI. determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VII. determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;
- VIII. previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- IX. indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;
- X. os casos de extinção do contrato;
- XI. previsão e determinação de reversão ou não, dos bens;
- XII. indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;
- XIII. condições para prorrogação do contrato;
- XIV. obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;
- XV. exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;
- XVI. foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

Art. 25. A contratada não poderá transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, sempre em caráter excepcional e, desde que observadas as seguintes exigências:

- I. O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;
- II. O cedente estiver quite com suas obrigações fiscais e tributárias;
- III. O cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, além de outras que forem julgadas necessárias, na ocasião;
- IV. O cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Poder Público concedente, implicará a caducidade da concessão.

Art. 26. Poderá ser cobrada pela Prefeitura Municipal, taxa de transferência de concessão, permissão ou de autorização do serviço de transporte público, a ser definida em decreto regulamentador.

Art. 27. A concessão ou contratação de execução de serviço de que trata o artigo 24, implicará, automaticamente, na reversão dos serviços, dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora, através da servidão administrativa, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º. A operadora não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e escrita autorização da Prefeitura.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficientes para a operação regular do serviço.

§ 3º. A reversão dos veículos, por servidão administrativa não deve inibir a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizada pela Prefeitura Municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º. A inversão dos meios materiais e humanos de que trata este artigo é condição expressa por servidão administrativa, tida como se escrita fosse em todas as relações dos transportes com terceiros que envolvam os bens dados em reversão.

Art. 28. Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

- I. regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente, sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;
- IV. extinguir o contrato, nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- XI. implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e
- XII. estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. Constituirão encargos da operadora, dentre outros:

- I. prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III. efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Prefeitura Municipal, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;
- IV. cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- V. somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- VI. somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;
- VII. implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- VIII. manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;
- IX. prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- X. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- XI. permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso; bem como a seus registros contábeis;
- XII. promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Público, caso previsto no edital e no contrato; e
- XIII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela contratada serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela contratada e o poder contratante.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 30. A execução do serviço de transporte coletivo será regulamentada por decreto, cujas normas deverão abranger a distribuição espacial, a organização e operação dos serviços propriamente ditos, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, a especificação dos veículos e as formas de fiscalização municipal.

§ 1º. O regulamento de execução dos serviços deverá dispor especialmente, sobre as especificações dos veículos, visando tanto a preservação do meio ambiente como a sua utilização, por pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Os elementos determinantes de cada viagem, com itinerário, pontos de paradas, inclusive pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO's - emitidas pela Prefeitura Municipal e previstas no Regulamento de Execução dos Serviços.

§ 3º. Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, área ou região de operação, para a operadora da execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora do serviço de transporte coletivo, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a operadora:

- I. realizar "lock-out", ainda que parcial;
- II. não realizar a prestação de contas da receita tarifária, conforme estabelecido em regulamento próprio;
- III. apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- IV. reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;
- V. por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e
- VI. incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 32. A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º. A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito à indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente, a receita da operação.

§ 1º. A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a eles vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º. A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa do mesmo.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e a operadora, a administração do serviço será devolvida à mesma, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 35. Os concessionários do serviço de transporte coletivo do município de Caetité serão remunerados através da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, paga pelos usuários dos serviços.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá implantar mecanismos administrativos que permitam a aplicação de tarifa única para todo o serviço de transporte coletivo prestado na cidade e assegurem, ao mesmo tempo, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

Art. 36. A Prefeitura Municipal organizará a comercialização de todos os meios de pagamento da tarifa do sistema de transporte coletivo, tais como vale-transporte, passe escolar e outros, podendo uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º. Os meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá delegar a comercialização dos meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo, quer aos próprios operadores do sistema de transporte coletivo de Caetité, quer a outros terceiros.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Extingue-se o contrato com a reversão dos meios materiais e humanos, indenizável, com tese no balanço patrimonial, para gestão pública nas seguintes condições:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no caput deste artigo, no edital estabelecido no contrato formulado.

§ 2º. Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização, pelo poder público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 38. Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens, ainda, não amortizados ou depreciados.

Art. 39. A encampação, consistente na retomada dos serviços, durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 40. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo, do par. único do art. 10 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- II. a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III. a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V. a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI. a contratada não atender a intimação do poder público, concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; e
- VII. a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º desse artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Art. 41. Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a contratada requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público.

Parágrafo único - a hipótese prevista no *caput* desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, em benefício do usuário, a competição econômica entre as prestadoras de serviço público de transporte coletivo no Município de Caetité, devendo organizar a distribuição das linhas em lotes de serviços para concessão de sua prestação.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, BA, em 13 de dezembro de 2005.


Ricardo de Tadeu Ladeia
Prefeito Municipal